

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/101.013/2004

INTERESSADO: FILGUEIRAS CENTRO TÉCNICO EDUCACIONAL

PARECER CEE Nº 188 /2005

Indefere o pedido de aprovação do projeto de adequação à Deliberação CEE n° 265/01, do Curso de Ensino Médio, modalidade Normal, do Colégio **Filgueiras Centro Técnico Educacional**, situado na Av. Getúlio de Moura, n° 1.901, Município de Nilópolis, e determina a aplicação da Deliberação CEE n° 195/92 à referida Instituição.

HISTÓRICO

Emmânuel do Espírito Santo Lopes, diretor e titular da pessoa jurídica denominada Associação Colégio Filgueiras e Escola Técnica de Comércio do Instituto Filgueiras Ltda., mantenedora do **Filgueiras Centro Técnico Educacional**, localizado na Avenida Getúlio de Moura, nº 1901, Município de Nilópolis, requer a este Colegiado aprovação de sua proposta de adequação do Curso de Ensino Médio, na modadlidade Normal, aos termos da Deliberação CEE nº 265/01.

Apresenta uma Certidão da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, datada de 31/8/82 (doc.II), onde consta referência ao Decreto 7.748, de 14/11/61, que reconhece a Escola Normal do Instituto Filgueiras(doc.VI). Também, a Portaria 6411/DAT, de 12/11/85, onde consta autorização para o Ensino de 2º Grau, na habilitação de "Formação de Professores(específica para o Ensino de 1º grau da 1a. a 4a. série)DIURNO, com 2706h/a incluídas 246h de estágio".

Apresenta, ainda, indicação da Equipe técnico-administrativo-pedagógica e relação do Corpo Docente, onde a professora Cleyde Parreiras Novaes está indicada para ministrar Psicologia da Educação, mas só apresenta registro de licenciada em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

A Proposta Pedagógica do Ensino Médio, modalidade Normal (doc.LXIX) foi substituída para atender exigências indispensáveis, pois a Instituição apresentou todo seu projeto baseado na Deliberação nº 254/00 CEE/RJ, mas o projeto, ainda assim, voltou parcialmente corrigido. Não obstante, apresentam três matrizes curriculares: a primeira, às fls.14, para o curso em seqüência ao Ensino Médio com 1.000(mil)horas mais 320h de estágio; a segunda, em três anos, em horário integral, e um total de 4.200horas, sendo 2.880horas de base nacional comum, 1000horas de formação profissional e 320horas de estágio supervisionado, ali chamado de prática de ensino. A terceira, em quatro anos, em horário parcial, com a mesma carga horária.

A ênfase é para o Ensino Fundamental, da Classe de Alfabetização à 4ª série e Educação Infantil.

A " prática pedagógica " está descrita de modo sucinto e insatisfatório. (fls.6, doc.LXIX)

Processo nº: E-03/101.013/2004

Indispensável, porém, é atentar para o Termo de Visita, incluído como fls. 5, encaminhado pela COIE, onde o Inspetor Escolar diz que fora comunicado que a Instituição em tela "está mantendo diversas turmas do Curso de Formação de Professores, com aulas exclusivamente aos sábados e domingos, baseados em um processo (E-03/101.013) com data de início em 19/11/04, desde agosto do ano de 2004." Portanto, trata-se do processo em causa. Diz, ainda, o Inspetor, no referido Termo de Visita, que a diretora Vera confirmara que são dadas dez aulas no sábado e dez no domingo, e o curso poderá ter duração de um ano se for "pós-médio", ou de um a três anos para os demais alunos. E apresentou-lhe uma relação de exigências encaminhadas por aerograma "diretamente pela COIE".

Acrescenta que a Coordenadoria Regional XIX - Metropolitana "desconhece totalmente o andamento deste processo, e em nenhum momento foi comunicada, nem solicitado seu parecer, bem como eu que faço a Supervisão Escolar, já a (sic)algum tempo, em nenhum momento qualquer (sic) fui informado da existência deste cursos(sic) sábados e domingos."

Portanto, **há de se observar a gravidade da denúncia** de curso ministrado somente aos sábados e domingos, e a naturalidade com que a diretora **parece** ter encarado a inspeção, tentando fazer crer que, se havia exigências feitas, por escrito (mesmo que solicitadas pela COIE) havia consentimento do órgão remetente. O que, absolutamente, não corresponde à verdade.

Quanto às exigências por aerograma, devem ter sido desta assessoria, e, portanto, deste CEE, não da COIE. Exigências essas explicadas à procuradora da Instituição (doc.LXVII), que as trouxe, e as refez, mais de uma vez, e nem assim satisfez plenamente ao que se espera de um projeto razoável.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Deliberação CEE nº 265/01, art. 8º, parágrafo 3º, os cursos normais, já autorizados, deveriam adequar-se à nova legislação, sendo igualmente indispensável novo pedido de autorização do CEE/RJ, até 30 de setembro de 2001.

VOTO DA RELATORA

Considerando o Art. 9º da Deliberação CEE nº 265/01 em que: "Os Cursos Normais serão sistematicamente avaliados, assegurando o controle público da adequação entre as pretensões do Curso e a qualidade das decisões que serão tomadas pela instituição, durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica", e também, a falta do efetivo comprometimento com a qualidade do ensino destinado a prover a formação de professores no Curso Médio, na modalidade Normal, esta relatora <u>NÃO</u> recomenda a aprovação da proposta de adequação do Curso de Ensino Médio, na modalidade Normal Filgueiras Centro Técnico Educacional, localizado na Av. Getúlio de Moura, nº 1901, Município de Nilópolis.

Baseado na gravidade do relato constante do Termo de Visita datado de 11/05/2005, da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, da Coordenadoria Regional 19 — Metropolitana I, em que o referido curso é ministrado <u>somente</u> aos sábados e domingos, desrespeitando toda a legislação pertinente, determino a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92, submetendo o Filgueiras Centro Técnico Educacional, durante o prazo de 90 dias (noventa dias), à ação da Inspeção Escolar, por meio de uma Comissão Especial, a cargo da COIE-E, Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação. Para tanto, a COIE designará inspetores de seus quadros, devendo a eles ser exibida pela referida insituição toda e qualquer documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória, do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida para que as certificações expedidas possam ser validadas.

Findo o prazo concedido, a Comissão Especial deve apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, relatório final à autoridade que a designou, para fins de ciência e encaminhamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Deliberação CEE nº 195/92

Processo nº: E-03/101.013/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Maria Lucia Couto Kamache "ad hoc"

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado em ato de 26/09/2005 Publicado em 03/10/2005 Pág. 14